

-

- Administração Tributária Municipal (Planejamento, Eficiência e Inteligência Fiscal)

Administração tributária

- A administração tributária constitui-se em um conjunto de ações, integradas e complementares entre si, que visam garantir o cumprimento pela sociedade da legislação tributária e que se materializam numa presença fiscal ampla e atuante, quer seja no âmbito da facilitação do cumprimento das obrigações tributárias, quer seja na arrecadação dos tributos.

ART. 37 DA CF/88

- XXII - as **administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

TEXTOS LEGAIS

- CF/88
- CTN
- LC 116/2003
- LC 123/2006/128/2008/133/2009/137/2010/139/2011/147/2014
- (RESOLUÇÃO DO CGSN Nº 94/2011)
- LC 101/2000 (ART. 11 e 14)
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

OUTROS TEXTOS

- DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

TEXTOS LEGAIS

- CF/88 – TÍTULO VI,
- ART.5º
- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

ART. 5º:

- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Art. 5º

- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art.5º

- **XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**
- **XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

Art. 5º

- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art.5º

- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

CF ART. 145

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
 - I - impostos;
 - II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III - **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas.

Art. 146. Cabe à lei complementar

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

CF /Art. 146

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966
- Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

- Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
- Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

Art. 14

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária,

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



RENÚNCIA DE RECEITA

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Legenda

- Corredor Norte – Bitola Métrica
- Corredor Exportação – Bitola Larga/Mista
- Corredor Zona da Mata – Bitola Métrica

SÃO LUÍS

MA

TERESINA

PI

BA

Porto do Pecém

FORTALEZA

CRATEús

Limoeiro do Norte

PIQUET CARNEIRO

Jucundú
RN

NATAL

Crato

MISSÃO VELHA

EXCELENTE

PARNAMirim

SALGUEIRO

PL

Ceará-Mirim

RECIFE

Porto da Saopé

MACEIÓ

AL

Brasília

SE

* Barrinhas

FERROVIA TRANSORDESTINA

Eliseu Martins, Pavussu, Rio Grande do Piauí, Itaueira, Flores do Piauí, Pajeú do Piauí, Ribeira do Piauí, São José do Peixe, São Miguel do Fidalgo, Paes Landim, Simplício Mendes, Bela Vista do Piauí, Nova Santa Rita, Campo Alegre do Fidalgo, Paulistana, Betânia do Piauí, Curral Novo do Piauí e Simões.

PROJETO PLANALTO PIAUÍ

- Localizado na região nordeste do Brasil, o Projeto Planalto Piauí tem mais de 1,0 bilhão de toneladas de minério de ferro magnetítico certificadas. Com a implantação do empreendimento, o Grupo Bemisa se torna uma das empresas pioneiras na extração mineral do Estado

PROJETO PLANALTO PIAUÍ



RECEITAS MUNICIPAIS (PRÓPRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

RECEITAS PRÓPRIAS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;**
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;**
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar**

PERFIL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Grande - Maior capacidade de arrecadação de ISS e IPTU

Médio - Dependente da transferência do ICMS

Pequeno - Dependente da transferência do FPM

ALTERNATIVAS DE AUMENTO DA RECEITA DO IPTU

1. Planta Genérica de Valores

a) atualização

b) zoneamento

c) progressividade

2. Alíquota do IPTU :

3. Recadastramento de imóveis

4. Loteamentos a) autorização x desmembramento

5. Licença de construção e/ou habite-se

6. Registro de Imóveis (CARTÓRIOS)

ALTERNATIVAS DE AUMENTO DA RECEITA DO ITBI

1. Avaliação permanente dos imóveis

- a) banco de dados;**
- b) análise in loco .**

2. Cartórios :

- a) instituição da declaração do valor da transação por meio da internet;**
- b) interligar tabelionatos e cartórios.**

3. Alíquotas

ITBI

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO / CADASTRO

BASE DE CÁLCULO

PGV

ISS

EMPRESAS NORMAIS

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

SIMPLES NACIONAL

ESTIMATIVA

ARBITRAMENTO

ALTERNATIVAS DE AUMENTO DA RECEITA DO ISS

- 1- Fortalecimento dos procedimentos de lançamento dos tributos municipais**
- 2. Revisão da metodologia de responsabilidade tributária**
- 3. Priorizar fiscalização de grandes contribuintes**
- 4. Setores que merecem acompanhamento:**
 - a) cartórios;**
 - b) construção civil;**
 - c) administradoras de cartões;**
 - d) corretagem de seguros;**
 - e) hotelaria;**
 - f) industrialização/beneficiamento bens de terceiros;**
 - g) informática;**
 - h)saúde.**

- **Acompanhamento das grandes obras, mês a mês, exigindo o ISS correspondente, desde o início da obra. O monitoramento se dará assim que o projeto da obra for aprovado pelo órgão competente do Município.**
- **Análise das “locações” e das deduções dos materiais e subempreitadas.**

CONSTRUÇÃO CIVIL

- Incorporação imobiliária: análise das vendas “na planta” (ITBI).
- Em relação à **dedução de materiais**, será elaborado ato normativo disciplinando a composição da base de cálculo e a organização contábil que a empresa deverá manter para poder aplicar as referidas deduções.

SIMPLES NACIONAL

Lei Complementar nº 147/2014



O que é o Simples Nacional?

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006

ALTERNATIVAS DE AUMENTO DA RECEITA DAS TAXAS

1. Licenciamento

- a) CNPJ x INSCRIÇÃO MUNICIPAL**
- b) INSCRIÇÃO ESTADUAL x INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

2) Cobrança nas áreas rurais

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

Pertencem aos Municípios:

I – IRRF - 100%

II – ITR - 50%, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – IPVA – 50%

IV – ICMS – 25%

V- CFEM – 65%

ICMS

25%

ICMS - Art. 158/CF/88

- Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
 - I - **três quartos, no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
 - II - **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90

Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

- ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

LESGISLAÇÃO DO PIAUÍ



LEI 5.001/2008

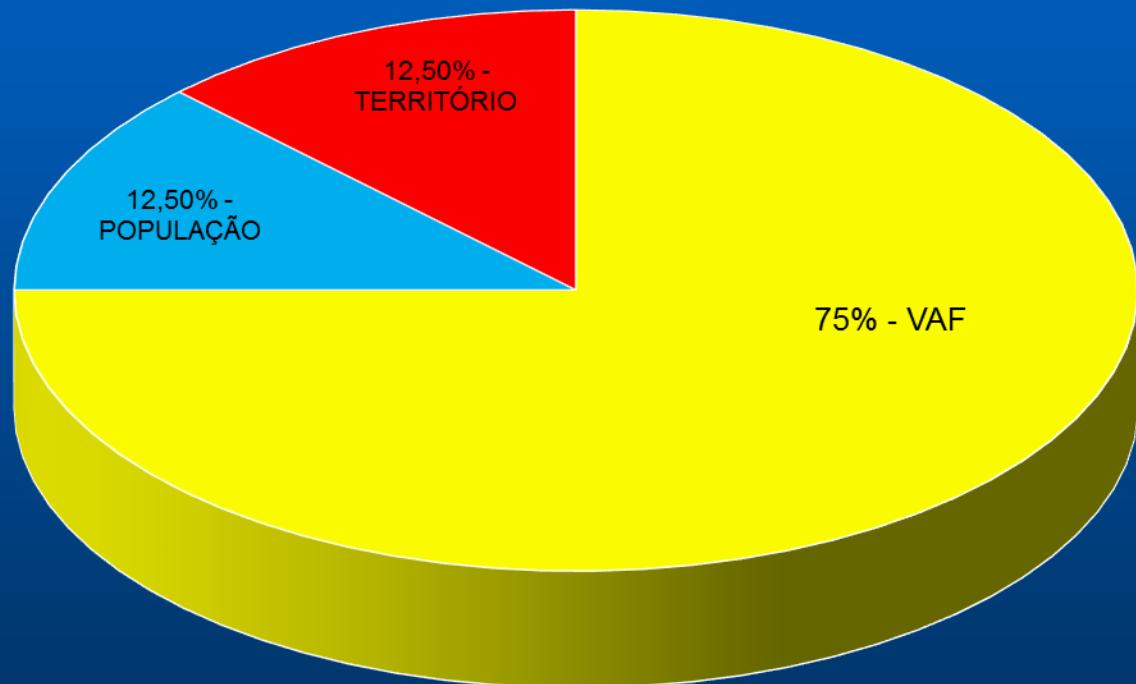
DECRETO 13.500/2008

LEI N° 5.813/2008

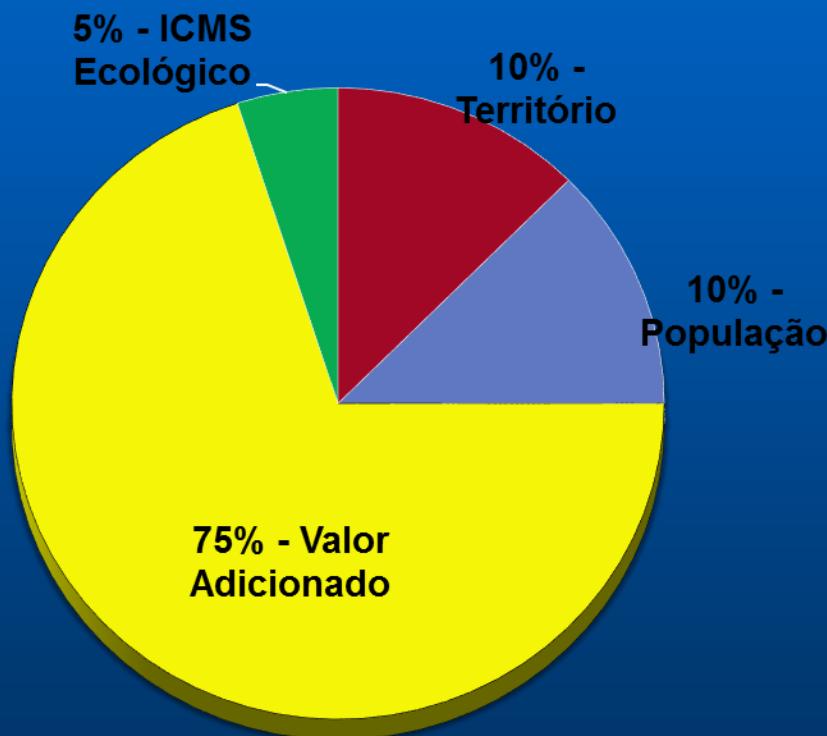
DECRETO N°
14.861/2012

PORTARIA 248/214

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE REPASSE DO ICMS



CRITÉRIOS



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

é o instituto de direito tributário que consiste na determinação, por lei, a pessoa não contribuinte de determinado tributo (substituto tributário) que, em face da situação de ascendência que ostenta relativamente ao contribuinte (substituído).

(PAULSEN, Leandro. **Responsabilidade e substituição Tributária**-
Tese de Doutorado)

LC 87/96

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LC 114, de 16.12.2002);

PORTARIA 248/2014

Art. 1º...

(...) § 3º Nos exercícios subsequentes a 2011, o contribuinte de que trata o caput deverá informar na DIEF, a cada entrada, no Campo “ICMS Retido” da Ficha “Nota Fiscal Entrada” do Quadro “Apuração do Imposto”, o valor pago a título de substituição tributária, constante do campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal de aquisição.”

ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PI

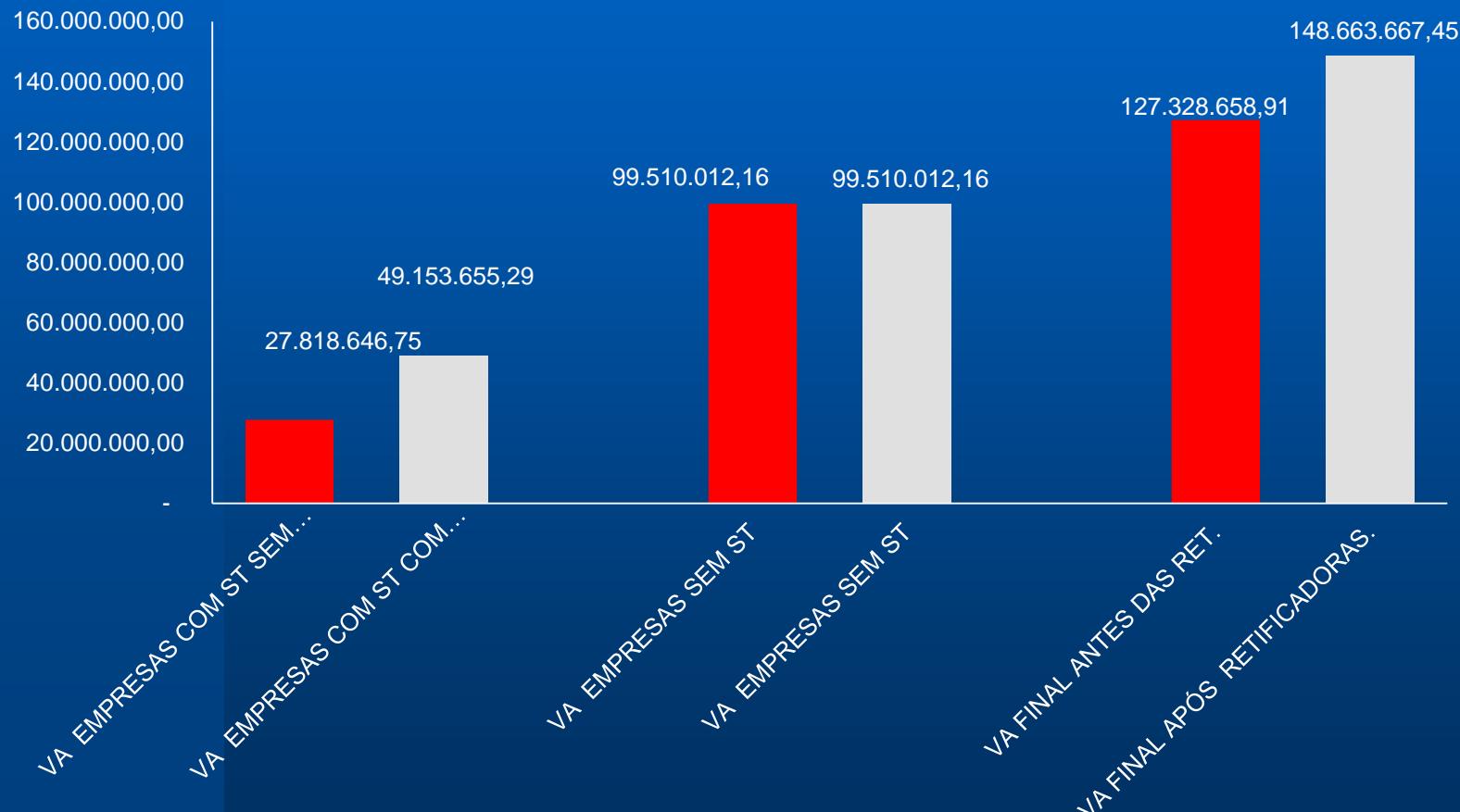


MÉDIA - R\$ 270.000.000,00

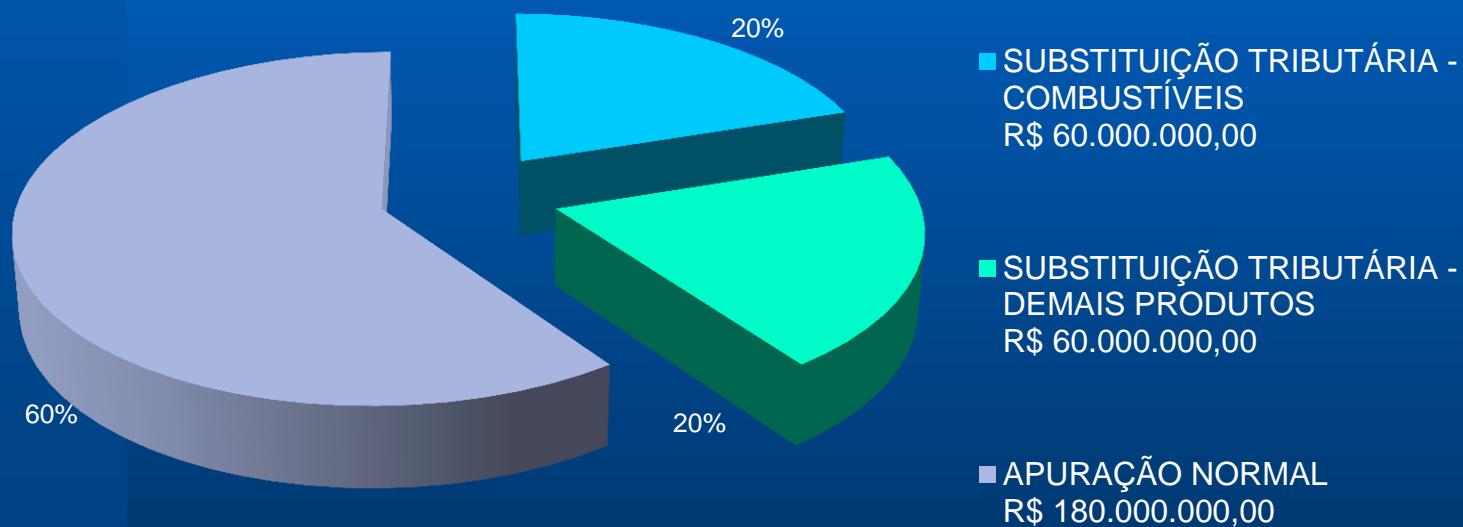
ICMS SUBST - 50%

COMBUSTÍVEIS – 23%

EFEITOS DAS DIEFS RETIFICADORAS NA FORMAÇÃO DO VA EM EMPRESAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: UM ESTUDO DE CASO (VA 2013)



COMPOSIÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS



RATEIO DO ICMS 2014

PRINCIPAIS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO

MUNICÍPIOS	ÍNDICES
1. TERESINA	49,13051
2. PARNAIBA	3,487071
3. URUCUI	3,464643
4. PICOS	2,847683
5. FLORIANO	2,310214
6. FRONTEIRAS	1,701031
7. BOM JESUS	1,590793
8. GUADALUPE	1,487221
9. BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1,239152
10. PIRIPIRI	1,023812
11. CAMPO MAIOR	1,020548

CONCLUSÕES REFLEXIVAS

- 1- Há real influência da substituição tributária do ICMS na determinação do VAF do município – **necessidade de equivalência entre saídas e entradas;**
- 2- O desconhecimento pelo município dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária incide na perda de repasse do ICMS;
- 3- Há necessidade da SEFAZ-PI cumprir função normativa de criar documento específico para informação do VAF pelos contribuintes.

IRRF

- Art. 158. Pertencem aos Municípios:
- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

ITR

Município	Data da Opção
UF: Piauí	
AROAZES	26/01/2009
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	24/05/2011
BOCAINA	30/01/2009
BOM JESUS	17/09/2009
BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	30/01/2009
BRASILEIRA	27/03/2009
BURITI DOS LOPES	24/04/2014
CAJUEIRO DA PRAIA	20/01/2009
CANTO DO BURITI	30/07/2014
COIVARAS	25/03/2009
CORRENTE	09/02/2010
ILHA GRANDE	27/03/2009
IPIRANGA DO PIAUÍ	25/02/2009
LUIS CORREIA	29/01/2009
OEIRAS	31/07/2014
PALMEIRA DO PIAUÍ	31/01/2009
PAULISTANA	30/01/2009
PIMENTEIRAS	18/09/2013
PIO IX	25/02/2009
PORTO	31/01/2009
REDENCAO DO GURGUEIA	30/01/2009

GASTO COM UTILITIES



ÁGUA, ENERGIA E TELEFONIA



INTELIGÊNCIA FISCAL

- 1- MONITORAMENTO GRANDES CONTRIBUINTES;**
- 2- OBRAS;**
- 3-SUBSTITUIÇÃO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA;**
- 4- ESTIMATIVA;**
- 5- EDUCAÇÃO FISCAL;**
- 6- TREINAMENTO DO PESSOAL;**
- 7- LEGISLAÇÃO ATUALIZADA;**
- 8- CADASTRO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO;**
- 9- PGV;**
- 10- CONTROLE DE RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS ;**
- 11- CONTROLE DE GASTOS COM UTILITIES**



CONGRESSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO PIAUÍ

FC Freire Consult
Consultoria Administrativa e Tributária Municipal

 **Stael Freire**
Sociedade de Advogados

 **OAB**
PIAUÍ

 **OAB**
ESA

DE 01 A 03
DE OUTUBRO DE 2015
AUDITÓRIO OAB-PI
TERESINA-PI

Muito Obrigada!

STAEL FREIRE

Advogada OAB-PI 12.036

(86) 3303-5499 (86) 9987-2679

staelfreire@hotmail.com